



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33  
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.  
E-mail: [eltecrefrigeracao@gmail.com](mailto:eltecrefrigeracao@gmail.com) / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

Araguaína, 03 de junho de 2020.

Ilustríssima Senhora Patrícia de Paula Almeida de Oliveira, DD. Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL do SESC/TO.

Ref.: Licitação nº 20/0001 – CC, destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS AR CONDICIONADO

**ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171**, inscrita sob o CNPJ: 31.874.193/0001-33, estabelecida na Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO. E-mail: [eltecrefrigeracao@gmail.com](mailto:eltecrefrigeracao@gmail.com), por intermédio de seu representante legal e credenciado **ENIZANE SANTOS DE SOUZA**, inscrito sob o CPF nº 025.190.521-71, inscrito sob o RG nº 0367547420090 no Orgão SESC/MA tempestivamente, vem, com fulcro na norma do art. 22 da Resolução 1252/2012, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

### **RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

### **I – DOS FATOS SUBJACENTES**

1



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33  
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.  
E-mail: [eltecfrigeracao@gmail.com](mailto:eltecfrigeracao@gmail.com) / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório em andamento, o Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

A douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma não atendeu ao subitem 3.4.5 letra “b” do Edital, no qual a empresa não apresentou o atestado que deveria a Certidão de Acervo Técnico – CAT, devidamente registrados no CREA e/ou CAU.

## II – AS RAZÕES DA REFORMA

A empresa Recorrente cumpriu diligentemente, os requisitos exigidos na Resolução nº 1252/2012, no que tange a habilitação ao certame. Vejamos que dispõe a respectiva Resolução relativo à habilitação, e ao subitem “qualificação técnica”:

Art.12 da Resolução nº 1252/2012

(...)

II – qualificação técnica:

- a) registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- b) documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;
- c) comprovação de que recebeu os documentos e de que tomou conhecimento de todas as condições do instrumento convocatório;
- d) prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A empresa Recorrente registrou o Responsável Técnico, engenheiro mecânico, devidamente habilitado no CREA/TO, para lavrar e acompanhar a execução dos serviços de manutenção em ar condicionado, realizou o pagamento das taxas devidas estando regular nos quesitos técnicos-profissional.

Ademais, a Recorrente também realizou o registro da empresa no órgão de classe de engenheiros para as devidas anotações de responsabilidade técnicas serem ali

2



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33  
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.  
E-mail: [eltecrefrigeracao@gmail.com](mailto:eltecrefrigeracao@gmail.com) / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

arquivadas, de igual forma, realizando o pagamento das taxas devidas estando regular nos quesitos técnicos-operacionais relacionadas à empresa.

Por seguinte, a Recorrente executou serviço compatível com o exigido no edital em epígrafe, com a chancela do profissional engenheiro que realizou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no órgão competente, o CREA/TO, o qual arquivou no acervo técnico do engenheiro da Recorrente, que resultou na Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA/TO, atestando o respectivo serviço, conforme os documentos de habilitação da Recorrente.

Portanto, a empresa Recorrente cumpriu o ciclo de execução e obrigações necessário as ao fiel cumprimento do serviço, demonstrando sua aptidão e técnica validadas pelo profissional engenheiro mecânico, com a emissão da CAT, documento principal a comprovar a aptidão para desempenho das atividades propostas em edital.

O excesso de formalismo, ao exigir documento acessório, o Atestado, demonstra-se plausível, mas não deve ser motivo suficiente para a inabilitação da empresa Recorrente, pois a mesma cumpriu o ciclo necessário a comprovar que trabalha no ramo, e que executou serviço compatível com o mínimo exigido em Edital, quais sejam, a “Execução ou Manutenção de Sistema de Climatização com carga instalada igual ou superior a 75 TRs / 900.000 BTUs”.

O que diz a Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 do Conselho Federal De Engenharia, Arquitetura E Agronomia – Confea:

#### Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou **serviço em andamento**, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço,



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33  
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.  
E-mail: [eltecrefrigeracao@gmail.com](mailto:eltecrefrigeracao@gmail.com) / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.  
(grifos nossos)

Conforme a leitura dos artigos acima, é notório que o documento principal que **certifica** que tanto a empresa quanto o profissional estão aptos a executar o serviço referido em edital é com a emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

Em atenção ao parágrafo único, do Art. 50 acima citado, podemos observar que se trata de uma exceção à regra, em que apenas quando for especificar a obra ou serviços “...EM ANDAMENTO...”, que deverá requerer o respectivo Atestado. Desta forma, mostra-se desproporcional, inabilitar a empresa Recorrente, pois a mesma CONCLUIU o serviço que foi devidamente anotado. Destarte, eliminar a empresa Recorrente por falta desse documento acessório, o Atestado, é incorrer ilegalmente, apesar de constar no Edital.

Portanto, exigir cumprimento de obrigações além do que a Lei exige é exceder o formalismo ao procedimento licitatório, infringindo o caráter competitivo da licitação, tolhendo o direito da empresa Recorrente de participar e apresentar o menor preço.

O fato de não cumprir exigência editalícia, exigência esta, que só deve ser aplicada, caso a obra ou serviço esteja em andamento, o que não ocorreu, pois, o serviço de manutenção em ar condicionado anotado pelo profissional foi devidamente concluído, não podendo a empresa Recorrente arcar com esta punição indevida.

Quando a douta Comissão, assim decidiu inabilitá-la, diminuiu a possibilidade de encontrar proposta mais vantajosa ao SESC/TO, podendo arrematar a proposta por menor preço, com a respectiva redução de despesas à entidade paraestatal.

Na norma do art.12 da Resolução nº 1252/2012, inciso II, alínea “b)”, dispõe sobre a exigência de documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A empresa Recorrente está plenamente qualificada no quesito técnico exigido na Resolução nº 1252/2012, em que apresentou todos os requisitos exigidos, todavia, por eventual falha na confecção de um documento acessório ao principal, sendo o documento



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33  
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.  
E-mail: [eltecrefrigeracao@gmail.com](mailto:eltecrefrigeracao@gmail.com) / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

principal a “Certidão de Acervo Técnico – CAT”, e o documento acessório daquele, o “Atestado”.

Ademais, diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua **capacidade técnico-operacional** por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no

5



Razão social: ENIZANE SANTOS DE SOUZA 02519052171 / CNPJ: 31.874.193/0001-33  
Endereço: Avenida C, nº 627, CEP 77.824-780, Loteamento Couto Magalhães, Araguaína – TO.  
E-mail: [eltec refrigerao@gmail.com](mailto:eltec refrigerao@gmail.com) / Contato telefônico: (63) 9.9235-0839

CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

O não acolhimento aos requerimentos da Recorrente, causará sérios prejuízos aos princípios da isonomia, da imparcialidade, da moralidade, da legalidade, bem como a nulidade dos atos praticados.

Portanto, requer o deferimento dos pedidos abaixo expostos, habilitando a Recorrente, ou ainda, a anulação do certame, por vícios consideráveis insanáveis no procedimento licitatório em epígrafe.

### III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que as habilitadas a tanto as mesmas estão.

Subsidiariamente, requer-se a anulação do procedimento licitatório, devido as exigências editalícias ilegais, em caso de provimento negativo desta Comissão.

Nestes Termos,

P. Deferimento

Araguaína, 09 de junho de 2020.

**ENIZANE SANTOS DE SOUZA**  
Representante Credenciado

Elizângela M. Reis Souza  
Supervisora de Registro  
66SC - Araguaína  
10/06/2020  
10h:00